



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «*Diário do Governo*» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a importância respectiva até ao dia 27, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	240\$ por ano	ou	130\$ por semestre
A 1.ª série:	90\$	"	48\$
A 2.ª série:	80\$	"	43\$
A 3.ª série:	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem os portes do correio.

pelo Ministério da Justiça, o decreto-lei n.º 22:661, de termino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 6.º, onde se lê: «... os artigos 104.º e 108.º do Código do Processo Civil», deve ler-se: «... os artigos 104.º e 106.º do Código do Processo Civil».

Em 5 de Dezembro de 1933.—*António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 23:324

Atendendo ao que representaram vários habitantes da povoação de Idanha-a-Velha, freguesia de Alcafozes, concelho de Idanha-a-Nova, distrito de Castelo Branco;

Considerando que a referida povoação, a antiga Egítanea, capital do Reino dos Visigodos, foi outrora um dos maiores centros intelectuais da Lusitânia e município tributário dos romanos e hoje é muito visitada, em virtude das suas vetustas ruínas, por sumidades portuguesas e estrangeiras;

Verificando-se poder ela levar vida independente pelas suas receitas próprias, sem prejuízo da freguesia a que ora pertence;

Tendo em vista as informações oficiais;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a freguesia de Idanha-a-Velha, com sede na povoação do mesmo nome, que será desanexada da freguesia de Alcafozes, concelho de Idanha-a-Nova, distrito de Castelo Branco.

Art. 2.º A nova freguesia tem a seguinte delimitação:

Pelo nascente, norte e poente, os actuais limites da freguesia de Alcafozes, na sua demarcação com as freguesias de Monsanto, Medelim, Proença-a-Velha e Idanha-a-Nova.

Pelo sul, em separação da freguesia de Alcafozes, de onde se desmembra, o limite será constituído por uma linha que, seguindo do limite de Monsanto pelas Alagoas (terras da Casa Marrocos e Franco) ao Azinhal Velho, Cardeira (terra de António Barreiros), terras da Boca Larga e do Portal dos Carros da Casa Marrocos, vá terminar no limite da freguesia de Idanha-a-Nova.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Dezembro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António*

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao decreto-lei n.º 22:661, que modifica o regime processual e o da prova dos arrendamentos sem título.

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 23:324 — Cria a freguesia de Idanha-a-Velha, com sede na povoação do mesmo nome, desanexando-a da freguesia de Alcafozes, concelho de Idanha-a-Nova.

Decreto-lei n.º 23:325 — Autoriza a Câmara Municipal de Lisboa a ceder gratuitamente, a título precário, à Junta de Freguesia da Penha de França, com destino à instalação de uma esquadra da polícia de segurança pública, uma parcela de terreno situada na mesma freguesia.

Decreto-lei n.º 23:326 — Reforça a dotação orçamental consignada à Imprensa Nacional de Lisboa para portes de correio e telégrafo.

Decreto-lei n.º 23:327 — Reforça a dotação orçamental para pagamento de despesas de anos económicos findos.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 23:328 — Promulga o regulamento para o serviço de águas da cidade de Elvas.

Decreto-lei n.º 23:329 — Autoriza o Ministério das Obras Públicas e Comunicações a despendar a quantia de 119.700\$ como indemnização a pagar pelo Estado à Companhia União Fabril pela expropriação das edificações existentes num terreno pertencente à Faculdade de Medicina da Universidade do Porto, necessário para a construção da Maternidade Júlio Diniz.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 130, 1.ª série, de 13 de Junho de 1933,

nio de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Decreto-lei n.º 23:325

Tendo a Junta de Freguesia da Penha de França, no louvável intuito de promover a instalação condigna da esquadra da policia de segurança pública da respectiva área, solicitado à Câmara Municipal de Lisboa a cedência de uma parcela de terreno, situada naquela freguesia, com frente para a Rua Morais Soares;

Considerando que a comissão administrativa da mesma Câmara deliberou, em sessão de 18 de Agosto último, atender tal solicitação e representar superiormente no sentido de serem dispensados os preceitos do artigo 193.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Câmara Municipal de Lisboa a ceder gratuitamente, a título precário, à Junta de Freguesia da Penha de França, com destino à instalação da respectiva esquadra da policia de segurança pública, uma parcela de terreno com a área de 320^m², 10, situada na mesma freguesia, confrontando pelo nascente com terrenos de Daniel Domingos Tórreres, pelo poente com um edificio pertencente à mesma Junta, pelo sul com a Rua Morais Soares e pelo norte com um edificio de José de Figueiredo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Dezembro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:326

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É reforçada com a quantia de 6.000\$ a verba de 15.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 54.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério do Interior decretado para o ano económico de 1933-1934, devendo anular-se igual quantia na verba de 2:600.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 52.º dos mesmos capítulo e orçamento.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Dezembro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

Decreto-lei n.º 23:327

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 5.641\$71 a verba inscrita no artigo 218.º, capítulo 8.º, do orçamento do Ministério do Interior decretado para o corrente ano económico de 1933-1934, devendo anular-se igual quantia na verba inscrita na alínea c) do n.º 1) do artigo 69.º, capítulo 4.º, do mesmo orçamento.

Art. 2.º É a 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a satisfazer à Repartição de Contabilidade Colonial, em conta da verba inscrita no artigo 218.º, a que se refere o artigo 1.º do presente decreto-lei, a quantia de 5.641\$71, correspondente à diferença entre o valor de patacas \$ 964.40, importância despendida pelo governador da colónia de Timor com o inquérito a que mandou proceder sobre a acção de alguns deportados políticos que se encontravam naquela colónia, e a importância de 964\$40, que, por lapso, foi entregue à referida Repartição de Contabilidade Colonial para pagamento da aludida despesa.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Dezembro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Decreto n.º 23:328

Sendo necessário regulamentar o serviço de águas da cidade de Elvas, como dispõe o artigo 8.º do decreto-lei n.º 22:771, de 29 de Junho de 1933;

Tendo em consideração a modificação introduzida no preço do aluguer dos contadores pelo decreto-lei n.º 23:161, de 23 de Outubro de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Regulamento para o serviço de águas da cidade de Elvas

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º A Comissão Administrativa do Serviço Municipalizado de Águas (C. A. S. M. A.) fornece aos proprietários, inquilinos, chefes dos estabelecimentos, donos de fábricas, oficinas, etc., água para quaisquer usos, nos prédios situados nas ruas onde haja canalização geral, observando os termos, condições e preços indicados neste regulamento.

Art. 2.º É obrigatória a instalação de canalização de águas em todos os prédios cujo rendimento colectável seja igual ou superior a 192\$, nos termos do decreto n.º 21:325, de 2 de Junho de 1932, sob pena

da sanção estabelecida no artigo 28.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927.

§ único. Quando um prédio seja habitado por mais de uma família, vivendo separadamente, é obrigatória a instalação de canalização de água em cada um dos andares ou em cada um dos lados do prédio, quando a renda de cada uma das partes arrendadas seja igual ou superior a 100\$.

Art. 3.º A água será fornecida ininterruptamente, de dia e de noite, excepto em casos fortuitos e de força maior, tais como perturbações eventuais na exploração e distribuição, não tendo nestes casos os consumidores, privados temporariamente, direito a qualquer reclamação ou indemnização.

Art. 4.º As cláusulas do presente regulamento consideram-se livremente aceites pelos consumidores, pelo que serão aplicadas sem aviso prévio.

Art. 5.º Será fornecido um exemplar do presente regulamento a toda a pessoa que o requeira, mediante o pagamento da quantia correspondente ao seu custo.

Art. 6.º A C. A. S. M. A. poderá recusar o fornecimento da água aos consumidores ou aos proprietários consumidores voluntários que não cumprirem as disposições do presente regulamento.

CAPÍTULO II

Canalizações efectuadas pela C. A. S. M. A.

Art. 7.º As canalizações de água compreendem duas partes: as canalizações exteriores ou gerais, que são as canalizações da rede de distribuição até à parede exterior do prédio, e as canalizações interiores ou particulares, que são as que vão desde a parede exterior do prédio até ao contador e dêste até aos locais de utilização.

Art. 8.º Compete à C. A. S. M. A. estabelecer todas as canalizações gerais e as particulares nos casos adiante indicados.

§ 1.º As canalizações gerais serão executadas exclusivamente pela C. A. S. M. A. e constituem propriedade sua.

§ 2.º As canalizações interiores poderão ser executadas por pessoal estranho aos serviços municipalizados, devidamente autorizado pela C. A. S. M. A.

§ 3.º Os proprietários ou inquilinos que desejarem que as suas canalizações interiores sejam feitas por pessoal dos serviços municipalizados deverão fazer a respectiva requisição por escrito na secretaria dos referidos serviços, ficando estes serviços responsáveis pelo bom funcionamento das canalizações, até à entrega delas. Os trabalhos executados nestas condições gozam da isenção do pagamento da taxa de exame da instalação.

Art. 9.º Os trabalhos a que se refere o § 3.º do artigo anterior não serão iniciados sem que pelo requisitante seja depositada na tesouraria da C. A. S. M. A. a importância correspondente ao orçamento da obra, devendo a sua liquidação fazer-se dentro dos três dias úteis que se seguirem à conclusão dos trabalhos, sem o que a água não será ligada.

§ único. O orçamento a que se refere este artigo será elaborado de harmonia com os preços fixados na tabela a que alude o artigo 41.º do presente regulamento.

Art. 10.º Só à C. A. S. M. A. compete executar a ligação da canalização geral até ao prédio do consumidor, com a tubagem e diâmetros que julgar necessários, à custa do requerente.

§ 1.º A C. A. S. M. A. estabelecerá todos os ramais que forem considerados indispensáveis, sendo os proprietários obrigados a depositar, previamente, na tesouraria, a importância orçamentada.

§ 2.º Caso os proprietários dos prédios que por lei forem obrigados a ter água canalizada não paguem antecipadamente a importância calculada como custo do trabalho da ligação de canalização, a C. A. S. M. A. fará a montagem do ramal e procederá à cobrança coerciva da respectiva importância, nos termos do artigo 28.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927.

§ 3.º Os proprietários ou inquilinos dos prédios que não sejam atingidos pela obrigatoriedade de ligação e de pagamento da taxa mínima poderão requisitar à C. A. S. M. A. a ligação dos seus prédios à canalização geral, pagando previamente a importância do orçamento que lhes for apresentado, fazendo-se a liquidação nos mesmos termos do artigo 9.º do presente regulamento.

Art. 11.º Se o prédio do consumidor não estiver incluído na rede de canalização da cidade, ou se estiver afastado do ponto onde passa ou termina essa canalização, a C. A. S. M. A. resolverá, tendo em vista os recursos orçamentais, as condições em que se poderá efectuar o assentamento da nova canalização.

§ 1.º Quando pela força das circunstâncias tiver de ser imposto ao particular o pagamento das novas canalizações, estas, como todas as canalizações exteriores, serão propriedade exclusiva da C. A. S. M. A.

§ 2.º Se forem vários os particulares que nas condições deste artigo requeiram determinado aumento da rede geral, para abastecimento dos seus prédios, o custo dessa nova canalização será dividido por todos os requerentes, proporcionalmente ao valor dos prédios.

Art. 12.º É despesa da C. A. S. M. A. a conservação, modificações e reparações das canalizações exteriores.

Art. 13.º Aos particulares compete fazer, à sua custa e nas condições do artigo 8.º e seus parágrafos, a reparação e conservação de toda a canalização interior, devendo, antes do início desses trabalhos, avisar, com pelo menos vinte e quatro horas de antecedência, a C. A. S. M. A., sob pena do pagamento de 50\$ de multa.

§ único. Em todas as canalizações será exigida a colocação de uma torneira de segurança. Esta torneira servirá para o consumidor interromper o curso da água em caso de rotura e será colocada no local que for indicado pela C. A. S. M. A., em regra junto à entrada do contador.

Art. 14.º As instalações das canalizações interiores, quando feitas por pessoal estranho aos serviços municipalizados, não poderão entrar em funcionamento sem que sejam aprovadas pela C. A. S. M. A., a qual mandará verificar, pelo seu pessoal técnico, se a instalação se encontra nas devidas condições de segurança, pagando o interessado a taxa correspondente ao exame.

§ único. A C. A. S. M. A. não toma a responsabilidade das instalações feitas por pessoal estranho aos seus serviços, embora tenha aprovado as obras executadas.

Art. 15.º Todos os objectos empregados nas canalizações interiores de água, excepto os contadores, são propriedade particular, pertencendo por isso aos respectivos proprietários ou inquilinos fazer todas as reparações que forem necessárias.

Art. 16.º É expressamente proibido ao consumidor ou ao proprietário fazer trabalhos no ramal de ligação da sua instalação à rede, seja para que efeitos for, devendo participar à C. A. S. M. A. sempre que haja qualquer avaria, mas nunca proceder à sua reparação.

§ único. O proprietário ou o inquilino que não cumprir esta cláusula fica sujeito à multa de 50\$ pela primeira vez e ao pagamento da multa de 100\$ no caso de reincidência, além da responsabilidade pelas avarias que tiver causado.

CAPÍTULO III

Canalizações efectuadas por pessoal estranho aos serviços municipalizados

Art. 17.º As canalizações interiores, exceptuando a colocação, conserto e mudança do contador, podem também ser executadas por pessoal estranho aos serviços municipalizados, devidamente autorizado pela C. A. S. M. A.

§ 1.º As canalizações interiores não compreendem os aparelhos de aproveitamento da água (banheiras, autoclismos, filtros, etc.), cuja instalação pode ser executada livremente, desde que se não modifiquem as canalizações.

§ 2.º Tratando-se de consumidor voluntário, não será fornecida água, ou será interrompido o seu fornecimento, se as canalizações tiverem sido executadas ou modificadas por pessoal não autorizado. Se o consumidor fôr obrigatório, não será interrompido o fornecimento mas pagará, por cada transgressão, uma multa de 100\$.

Art. 18.º Os trabalhos nas canalizações de águas a executar por pessoal estranho aos serviços municipalizados ficam sujeitos à aprovação prévia da C. A. S. M. A., a qual comunicará ao interessado, por escrito, a resolução que fôr tomada.

§ único. O pessoal que executar êsse trabalho é obrigado a cumprir as indicações que pela C. A. S. M. A. lhe forem dadas.

Art. 19.º Terminados os trabalhos de canalização deverá o encarregado ou responsável pelos trabalhos comunicá-lo à C. A. S. M. A. a fim de esta mandar proceder à verificação a que se refere o artigo 14.º d'êste regulamento. Se o resultado da vistoria fôr favorável a C. A. S. M. A. mandará fazer a ligação à canalização geral. Se o resultado da vistoria não fôr favorável o interessado deverá mandar executar as modificações indicadas, sem o que a ligação não será feita, devendo neste caso realizar-se novo exame depois de elas concluídas.

§ único. Todas as despesas do exame ou exames a que se refere êste artigo ficarão a cargo de quem requerer a ligação.

Art. 20.º É proibido efectuar modificações nas canalizações já estabelecidas sem prévia autorização da C. A. S. M. A., a qual procederá como se se tratasse de canalização nova, nos termos do artigo 19.º

Art. 21.º O não cumprimento das disposições anteriores, por parte do pessoal autorizado e encarregado dos trabalhos, importa para o encarregado a multa de 50\$ pela primeira vez e a anulação da autorização a que se refere o § 2.º do artigo 8.º, no caso de reincidência.

CAPÍTULO IV

Fornecimento de água

Art. 22.º Os pedidos para fornecimento de água serão feitos por escrito à C. A. S. M. A. Autorizado o fornecimento, será preenchida a respectiva apólice.

§ único. Autorizado o fornecimento de água deverá pelo interessado ser feito um depósito, em dinheiro, como caução, igual ao mínimo do pagamento que corresponder à sua categoria. Êste depósito, que não vence juros, será restituído logo que termine o fornecimento.

Art. 23.º Os moradores dos prédios que por lei forem obrigados a ter água canalizada são responsáveis pelo pagamento da taxa mínima de consumo e pelas de aluguer dos contadores.

Art. 24.º O consumidor que tenha mudado de residência devê-lo-á participar à C. A. S. M. A.

§ 1.º O consumidor e o depósito respondem pelo consumo da água até à data do respectivo aviso.

§ 2.º Logo que a C. A. S. M. A. seja avisada será interrompido o fornecimento da água.

Art. 25.º A C. A. S. M. A. só fornece água por meio de contadores.

Art. 26.º O preço da água é igual para todos os consumidores, podendo no entanto a C. A. S. M. A. fornecer água em condições especiais para serviços públicos ou de interesse público.

§ 1.º Seja qual fôr o consumo mensal de uma instalação, o consumidor nunca poderá pagar menos da taxa mínima de consumo.

§ 2.º O preço da venda da água ao público não poderá exceder 6\$ por metro cúbico, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 22:771, de 29 de Junho de 1933, tendo-se em atenção o disposto no § 3.º daquele artigo.

Art. 27.º Quando, por qualquer motivo, o contador se encontrar parado ou seja preciso, momentaneamente, suspender o seu uso, o consumo será calculado pela média dos três meses anteriores ou pelo do mesmo mês dos anos precedentes, à escolha da C. A. S. M. A.

Art. 28.º O consumidor é responsável pelo consumo da água proveniente de roturas da sua canalização, torneiras abertas por descuido, etc., pelo que pagará sempre o que o contador acusar, a não ser que se prove o seu mau funcionamento.

Art. 29.º Os proprietários de prédios que por lei forem obrigados a ter água canalizada são responsáveis pelo pagamento da taxa mínima atribuída aos prédios, quando forem êles próprios os consumidores, ou quando os prédios estiverem por arrendar.

Art. 30.º Os proprietários dos prédios que por lei forem obrigados a ter água canalizada, se no prédio houver mais de um inquilino, são dispensados do pagamento da taxa mínima atribuída ao prédio, enquanto no mesmo houver um consumidor e desde que êste consuma água correspondente, pelo menos, a essa taxa.

§ 1.º No caso de o consumo ser inferior àquela taxa será o proprietário responsável pelo pagamento da diferença.

§ 2.º Os proprietários são responsáveis pelo pagamento do aluguer dos contadores nas partes dos prédios que estiverem nestas condições, enquanto os não mandarem retirar.

Art. 31.º Os proprietários dos prédios que não sejam atingidos pela obrigatoriedade de ligação, e onde voluntariamente foi canalizada a água, não são responsáveis pelo pagamento da taxa mínima, excepto quando forem êles próprios os consumidores.

Art. 32.º É obrigatório o pagamento mínimo a que se refere o artigo 34.º, durante quatro anos, nos prédios onde voluntariamente foi canalizada a água e cujos proprietários ou inquilinos se utilizarem da regalia concedida no artigo 61.º Cessa, porém, essa obrigatoriedade se as pessoas que se utilizarem da citada regalia pagarem a derivação e todo o ramal, ou se estiverem vagos os prédios temporariamente.

Art. 33.º Nos prédios onde houver mais de um ramal e contador a cargo do mesmo consumidor, êste é responsável pelo pagamento da taxa mínima de consumo atribuída ao prédio respectivo, em relação a um dos contadores, previamente designado, e pelo pagamento da taxa mínima de 1 metro cúbico para os restantes contadores.

Art. 34.º A taxa mínima é regulada pela seguinte tabela:

Para os prédios de rendimento colectável superior a 500\$ — 5 metros cúbicos por mês;
 Para os prédios de rendimento colectável de 400\$ a 500\$ — 4 metros cúbicos por mês;
 Para os prédios de rendimento colectável de 300\$ a 399\$99 — 3 metros cúbicos por mês;

Para os prédios de rendimento colectável de 192\$ a 299\$99 — 2 metros cúbicos por mês;
 Para os prédios de rendimento colectável inferior a 192\$ — 1 metro cúbico por mês.

§ único. Considera-se rendimento colectável para efeito d'êste artigo o que estiver em vigor na matriz predial d'êste concelho à data do presente regulamento.

Art. 35.º Nos prédios onde houver mais do que um consumidor, o inquilino que pagar maior renda ou os proprietários, se estes os habitarem, são responsáveis pelo pagamento da taxa mínima de consumo atribuída aos prédios. Para os outros consumidores a taxa mínima é regulada pela seguinte tabela, em que se tomam como base para os respectivos cálculos não os rendimentos colectáveis dos prédios, mas as rendas pagas pelos diversos consumidores:

Para os inquilinos que pagarem renda superior a 150\$ mensais — 5 metros cúbicos;
 Para os inquilinos que pagarem renda desde 100\$01 a 150\$ mensais — 3 metros cúbicos;
 Para os inquilinos que pagarem renda desde 50\$ a 100\$ mensais — 2 metros cúbicos;
 Para os inquilinos que pagarem renda inferior a 50\$ mensais — 1 metro cúbico.

Art. 36.º A C. A. S. M. A. estabelecerá o preço do metro cúbico de água em harmonia com os respectivos encargos, devendo dessa resolução dar conhecimento ao público, e poderá alterá-lo todas as vezes que o julgar conveniente, dentro dos limites fixados no artigo 6.º e seus parágrafos do decreto n.º 22:771, de 29 de Junho de 1933.

CAPÍTULO V

Pagamento da água

Art. 37.º Os pagamentos efectuem-se no mês imediato ao do consumo.

§ 1.º Os recibos de pagamento do consumo de água serão apresentados pelos cobradores, uma só vez, em casa dos consumidores, até ao dia 20 do mês seguinte ao do consumo a liquidar.

§ 2.º No caso de não pagamento, por qualquer motivo, será deixada nota-aviso da importância em débito, que deverá ser paga na Repartição das Águas até ao fim d'êsse mês.

§ 3.º Findo êsse período sem se ter efectuado o pagamento, a C. A. S. M. A. fará interromper o fornecimento da água aos consumidores voluntários e remeterá o recibo, para cobrança coerciva, para os consumidores obrigatórios.

§ 4.º A aplicação desta disposição não implica desistência da acção competente para a exigência da quantia em dívida, nem isenta o consumidor do pagamento da taxa mínima se o prédio fôr, por lei, obrigado a ter água canalizada (artigo 23.º d'êste regulamento).

Art. 38.º O consumidor de água, voluntário, a quem fôr interrompido o consumo por falta de pagamento só poderá obter novo fornecimento desde que efectue o pagamento dos recibos em dívida.

§ único. O consumidor voluntário que se ausentar temporariamente deverá comunicá-lo por escrito à C. A. S. M. A., sob pena de ficar responsável pelo consumo mínimo, devendo, quando regressar e para lhe ser feita novamente a ligação à canalização geral, comunicá-lo, também por escrito, depois de ter previamente efectuado o pagamento das quantias em dívida.

Art. 39.º A reclamação do consumidor contra a conta apresentada não o exime da obrigação do pronto pagamento, em seguida à apresentação da conta, nem o isenta das disposições dos artigos 37.º e 38.º

Art. 40.º O consumidor que se considerar lesado na conta apresentada fará a sua reclamação à C. A. S. M. A.

§ único. No caso de ser julgada procedente a reclamação será atendida no primeiro pagamento, ou imediatamente satisfeita em dinheiro.

CAPÍTULO VI

Pagamentos dos trabalhos de canalizações particulares

Art. 41.º A C. A. S. M. A. estabelecerá pelo menos uma vez por ano, segundo as condições do mercado, tabelas dos preços dos materiais e trabalhos das canalizações, as quais serão expostas ao público.

CAPÍTULO VII

Contadores

Art. 42.º O consumo da água é medido por contadores fornecidos pela C. A. S. M. A.

Art. 43.º A C. A. S. M. A. é a única entidade competente para fixar as dimensões dos contadores, em harmonia com o consumo provável, e para determinar o local em que êles devem ser colocados, de modo a satisfazerem as condições necessárias para a fiscalização, conservação, funcionamento regular e facilidade da leitura da marcação.

Art. 44.º Os contadores são propriedade da C. A. S. M. A., que poderá, no entanto, quando o julgar conveniente, autorizar os serviços do Estado a adquirir contadores para uso próprio do modelo por ela aprovado. O consumidor fica responsável pelo contador alugado e por qualquer danificação nêle causada, exceptuando as deteriorações devidas ao uso normal d'êste aparelho.

Art. 45.º A colocação ou levantamento dos contadores, selagem das peças e ligação com a rede geral pertencem exclusivamente à C. A. S. M. A.

Art. 46.º Cada consumidor é responsável pelo contador, não podendo removê-lo do lugar em que tiver sido colocado, nem praticar qualquer acto que prejudique o seu regular funcionamento, sob pena da multa equivalente ao preço de 20 metros cúbicos de água, além de procedimento judicial.

Art. 47.º Quando se verificar algum desarranjo no contador, o consumidor deve participá-lo imediatamente à C. A. S. M. A., que tomará as providências necessárias para a sua reparação ou substituição.

Art. 48.º Tanto o consumidor como a C. A. S. M. A. ficam com o direito de mandar verificar o contador quando o julguem conveniente, não podendo nenhuma das partes opor-se a esta operação, e à qual o consumidor pode sempre assistir, acompanhado ou não de um técnico da sua confiança.

§ 1.º No aferimento haverá uma tolerância de 5 por cento para mais ou para menos.

§ 2.º Esta operação é gratuita, excepto quando, requisitada pelo consumidor, se verificar ser infundada a requisição.

Art. 49.º Nenhum consumidor se poderá opor a que a C. A. S. M. A. mande colocar provisoriamente um contador regulador, a fim de conhecer o estado do contador em exercício.

Art. 50.º A colocação dos contadores é gratuita quando fôr necessária a sua substituição pelo seu mau ou irregular funcionamento.

Art. 51.º O rompimento dos selos do contador em serviço ou o emprêgo de qualquer processo tendente a defraudar a C. A. S. M. A. na exploração da água será punido com a multa de 100\$ na primeira transgressão, de 200\$ na segunda e de 500\$ nas seguintes, além da responsabilidade civil por perdas e danos.

Art. 52.º A leitura dos contadores será feita mensalmente e por unidades completas.

Art. 53.º O pagamento do aluguer do contador efectuar-se-á juntamente com o do consumo da água.

Art. 54.º O aluguer dos contadores deve ser pago pelos consumidores. Porém, quando os prédios estiverem vagos, compete aos proprietários o pagamento do aluguer, enquanto não fizerem a requisição para eles serem retirados.

CAPÍTULO VIII

Disposições especiais

Art. 55.º O consumidor não pode opor-se a que a C. A. S. M. A. exerça a respectiva fiscalização para o cumprimento deste regulamento.

Art. 56.º O produto das multas cominadas neste regulamento constitue receita do cofre dos serviços municipalizados de águas.

§ único. No caso, porém, de a multa haver sido imposta em virtude de denúncia, pertencerá metade dela ao denunciante.

Art. 57.º A C. A. S. M. A. não é responsável pelos accidentes e estragos que possam produzir-se quer por descuido dos consumidores quer por defeito da instalação ou aparelhos de distribuição de água.

Art. 58.º Todos os impostos que o Estado possa exigir sobre as instalações particulares, incluindo os de selos, ficam a cargo do consumidor.

Art. 59.º Todos os casos não previstos no presente regulamento serão resolvidos pela C. A. S. M. A.

CAPÍTULO IX

Disposições provisórias

Art. 60.º Enquanto não estiver completa a distribuição de águas na cidade de Elvas, os proprietários ou inquilinos que mandarem canalizar a água e que tenham dificuldade no pagamento das respectivas canalizações internas poderão fazer esse pagamento em prestações mensais, a fixar para cada caso, tendo em atenção o disposto no § 2.º deste artigo.

§ 1.º A quantia total dessas prestações será a do custo da canalização acrescido de 8 por cento.

§ 2.º O número de prestações não poderá ir além de dez.

§ 3.º Cada prestação não poderá ser inferior a 15\$ mensais.

Art. 61.º Enquanto durarem as obras do assentamento geral por ruas, todos os requerentes que queiram canalizar a água têm direito a uma derivação gratuita com um ramal de 2^m,5 de tubo de chumbo na via pública.

Art. 62.º As importâncias a cobrar pelo fornecimento de água, aluguer de contadores, exame de instalações e obras de ligação aos prédios serão liquidadas de harmonia com a seguinte tabela de preços:

Metro cúbico de água	4\$00
Aluguer de contador com diâmetro de tubuladura igual ou inferior a 15 milímetros, por mês	2\$50

Aluguer de contador com diâmetro de tubuladura superior a 15 milímetros, por mês	4\$50
Exame de instalação, nos termos do § único do artigo 19.º	15\$00
Ramais de ligação dos prédios à canalização geral — preço do orçamento.	

Art. 63.º Este regulamento entra imediatamente em vigor e revoga as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Dezembro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Duarte Pacheco.*

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:329

Considerando que pelos tribunais respectivos foi fixada em 119.700\$ a indemnização a pagar pelo Estado à Companhia União Fabril pela expropriação das edificações existentes num terreno pertencente à Faculdade de Medicina da Universidade do Porto e contíguo a um outro, também da mesma Faculdade, necessários para a construção da Maternidade Júlio Diniz;

Considerando que importa providenciar para que a referida quantia possa ser paga;

Usando da faculdade conferida pela última parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Ministério das Obras Públicas e Comunicações autorizado a despender, em conta da verba da alínea e) do n.º 1) do artigo 42.º do capítulo 3.º do respectivo orçamento em vigor para o corrente ano económico e em virtude da sentença dos respectivos tribunais, transitada em julgado, a quantia de 119.700\$ como indemnização à Companhia União Fabril pela expropriação das edificações que possui num terreno pertencente à Faculdade de Medicina do Porto e contíguo a um outro da mesma Faculdade, necessários para a construção da Maternidade Júlio Diniz.

Art. 2.º A dotação de que se trata é reforçada com a referida quantia por eliminação de igual importância na dotação da alínea u) dos mesmos número, artigo e capítulo, que passa a ter a seguinte redacção: «Para imprevidos nas obras indicadas no mapa das obras de edificios públicos, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 25 de Maio de 1933».

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Dezembro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*